

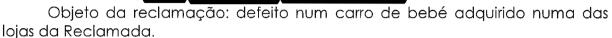
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Processo de reclamação n.º1348/19

Reclamante:

Reclamada:



Pedido: atribuição de crédito no valor do bem adquirido ou a devolução do valor despendido nesta compra.

Valor: €199,00 (cento e noventa e nove euros).

Frustrada a tentativa de conciliação, procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, que se limitou às alegações do llustre Mandatário da Reclamada, porquanto a Reclamante não compareceu, nem apresentou qualquer tipo de prova.

Com interesse para a decisão da causa, ficaram provados os seguintes factos:

- A. No dia 31.03.2019, a Reclamante recebeu/adquiriu um "Conjunto Rua" no valor de €199,00 (cento e noventa e nove euros).
- B. A 27.07.2019, a Reclamante apresentou reclamação no livro de reclamações.

Factos não provados:

- A. A Reclamante, à data referida na al. A) dos factos provados, estava ainda em período de gestação, tendo começado a utilizar o carrinho a partir de julho de 2019, após o nascimento do seu bebé.
- B. Ao fim de duas semanas de utilização, a Reclamante reparou que o lado esquerdo do carrinho apresentava uma anomalia, pois não prendia bem a cadeira "ovo" do bebé.
- C. A Reclamante denunciou a anomalia junto à Reclamada, sendo que foi informada que teria de resolver com a responsável de loja, que não se encontrava.
- D. A Reclamante voltou à loja da Reclamada por três vezes, nos horários indicados pelas funcionárias, sendo que a responsável de loja nunca se encontrava no local.
- E. A reclamação referida na al. B) dos factos provadas foi apresentada pela Reclamante na quarta deslocação que fez à loja da Reclamada.
- F. Até à data a reclamante não obteve qualquer resposta por parte da reclamada, sendo que se viu obrigada a pedir um carrinho emprestado a uma amiga, situação esta que não é muito agradável.

Fundamentação da matéria de facto:

Os factos relativos à aquisição do produto, respetivo valor e data de aquisição foram confessados pela Reclamada, daí ter sido dada como provada a matéria constante da al. A) dos factos provados.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Por sua vez, a apresentação da reclamação pela Reclamante, respetivo teor e data, referidos na al. B) dos factos proado, constam do documento específico para o efeito, a fls. 6 dos autos, documento que não foi impugnado.

A matéria dada como não provada resulta da total ausência de prova nesse sentido, sendo que o ónus da prova do defeito (não a sua origem) pertence ao consumidor, que, como já foi referido, não apresentou qualquer prova, nomeadamente testemunhal, nem compareceu em audiência de julgamento.

Fundamentação de direito:

O contrato celebrado entre o Reclamante e a Reclamada consubstancia um contrato de compra e venda de um bem de consumo, cuja disciplina jurídica está plasmada nos artigos 874° do Cód. Civil e 2°, 4° e 12° do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril.

Este último diploma legal consagrou como direitos gerais do consumidor, além do mais, o direito à qualidade dos bens ou serviço, o direito à prevenção e o direito à reparação dos prejuízos.

De acordo com esse diploma legal, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cfr. art. 2°, n.°1), respondendo o primeiro perante o segundo por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue (cfr. art. 3°, n.°1).

Resulta pois dessa lei, a imposição de uma garantia de qualidade (cfr. artigo 4°, n.°1, 2 e 4), assente, por um lado, na manutenção dessa garantia por dois anos, por outro lado, na dispensa da prova por parte do comprador da anterioridade do defeito à data da entrega do bem, embora este tenha sempre de provar a existência do defeito.

Ora, no caso concreto, o facto constitutivo do direito da Reclamante, no caso, o defeito do carrinho de bebé não foi feito, pelo que a reclamação apresentada terá necessariamente de improceder.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Decisão

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada pela Reclamante e, em consequência, absolvo a Reclamada dos respetivos pedidos.

Sem custas.

Notifique.

FUnctiona 284 FOND A DAMADEIRA Governo Regional 2

Cel Masdinatuitagem de Conflitos de Consumo da RAM

Qualificada] Filipe

[Assinatura Qualificada] Filipe Duarte Freitas Câmara

Duarte Freitas Câmara Dados: 2021.06.26 11:17:05 +01'00'

Filipe Duarte Freitas Câmara (Juiz árbitro)